



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.720 - SC (2015/0134687-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : GISELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO PARA LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A DEFESA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA possui natureza de tributo. Assim, está sujeita às normas do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à constituição do crédito tributário e a legislação que rege o procedimento administrativo tributário.

2. O art. 11 da Lei 70.235/1972 exige que a notificação para o lançamento do tributo contenha vários requisitos indispensáveis, entre eles o prazo para a apresentação de defesa administrativa, sob pena de violarem-se os *Princípios do Contraditório* e da *Ampla Defesa*. AgRg no REsp 1.352.234/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/3/2013.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.720 - SC (2015/0134687-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : GISELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 71, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA CDA. ANUIDADES. FATO GERADOR.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) está sujeita às normas do CTN, portanto, a constituição do seu crédito depende da adoção do procedimento adequado, e a ausência de regular notificação do contribuinte enseja a nulidade da CDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 130-137, e-STJ).

A parte recorrente alega violação do art. 11 do Decreto 70.235/1972. Afirma que a interessada possui domicílio indefinido, portanto a sua intimação pode ser realizada através de edital (fl. 146, e-STJ).

Aduz que tentou intimar a recorrida anteriormente pela via postal, contudo ela não pode ser realizada, por causa da sua mudança de domicílio (fl. 147, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.720 - SC (2015/0134687-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal local, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou em consonância com o entendimento do STJ (fl. 72, e-STJ):

A TCFA esta sujeita a autolancamento por homologação, sendo, portanto, do contribuinte a obrigação de apurar, informar e recolher o tributo, nos termos do artigo 17-G da Lei 6.938/81. Não recolhida a taxa no prazo legal, deve o IBAMA realizar as providências legais para constituir regularmente o crédito.

Consoante disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a notificação de lançamento é expedida pelo órgão que administra o tributo e deve conter os seguintes requisitos, in verbis:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

No entanto, a intimação publicada no D.O.U. de 24.12.2008 (PROCADM2, Evento I3) não importou em notificação fiscal apta a constituir o crédito tributário, eis que não foi oportunizada à executada a apresentação de defesa ou recurso. Foi intimada apenas para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em mora, com inscrição em dívida ativa.

Note-se que a 'notificação' expedida em 14.08.2008 não chegou ao conhecimento da devedora (foi devolvida ao remetente) e, mesmo que tivesse chegado, também não implicaria na regular constituição do crédito. É que dita notificação não oportunizou à executada a apresentação de defesa ou recurso, mas dispôs apenas sobre a acumulação dos débitos e para efetuar o recolhimento no vencimento sob pena de inclusão no CADIN, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA possui natureza de tributo. Assim, está sujeita às normas do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à constituição do crédito tributário e a legislação que rege o procedimento administrativo tributário.

O art. 11 da Lei 70.235/1972 exige que a notificação para o lançamento do tributo contenha vários requisitos indispensáveis, entre eles o prazo para a apresentação de defesa administrativa, sob pena de violarem-se os *Princípios do Contraditório* e da *Ampla Defesa*. A propósito:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA.

1. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) submete-se ao prévio procedimento administrativo fiscal, que contempla exigências para a constituição do crédito tributário.

2. Ausente na notificação de lançamento o prazo para a apresentação de defesa administrativa, requisito previsto no art. 11, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, é nula a respectiva cobrança.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352234/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0134687-6

REsp 1.536.720 / SC

Número Origem: 50021135420104047205

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : GISELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.